

MANDADO DE SEGURANÇA

1001041-54.2018.4.01.3600

20/09/2018

Número: 1001041-54.2018.4.01.3600

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJMT

Última distribuição : 23/03/2018

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Assuntos: **Compensação, 1/3 de férias**

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Presença de advogado vinculado	
MUNICIPIO DE QUERENCIA (IMPETRANTE)		MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CUIABÁ (IMPETRADO)			
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Processo			
Id.	Data e Hora	Assunto	Tipo
11036478	06/09/2018 16:40	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B

Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
3ª Vara Federal Civil da SJMT

PROCESSO N.: 1001041-54.2018.4.01.3600.

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120).

IMPETRANTE:

MUNICIPIO

DE

QUERENCIA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CUIABÁ, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA N. 557-A/2018, TIPO B

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT**, objetivando a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pago à título de Remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias do trabalhador doente ou acidentado; Aviso prévio indenizado; Férias e adicional de 1/3; Salário-maternidade; Férias Gozadas e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Fundamentos de fato e de direito da impetrante:

Alega, em síntese, que os respectivos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, sendo verbas de caráter indenizatório, portanto, dessa forma, não se configura, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991.

Decisão deferiu a liminar (ID n. 5869374).

Notificada a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da cobrança das contribuições questionadas (ID N. 6178374).

MPF entendeu ser desnecessário o pronunciamento sobre o mérito da demanda.

É o relato. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO.

As contribuições para Seguridade vertidas pelo empregador em relação aos seus empregados ou prestadores de serviço são aquelas permitidas pelo art. 195 da Constituição:



Assinado eletronicamente por: CESAR AUGUSTO BEARSI - 06/09/2018 16:40:06

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090519512310900000011005543>

Número do documento: 18090519512310900000011005543

"art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

O texto dessa norma deixa claro que o fato gerador e respectiva base de cálculo são sempre e somente o pagamento ou crédito de "salários ou rendimentos do trabalho", vale dizer, pagamentos feitos como remuneração de um serviço prestado, ideia na qual, sem dúvida, não se insere um pagamento indenizatório, já que este não remunera nada, apenas recompõe ou compensa um patrimônio lesado de alguma forma.

Cabe, então indagar qual a natureza dos pagamentos indicados na inicial, o que faço a seguir:

As importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

- Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Portanto, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Recurso Especial nº 1230957/RS - STJ).

- Aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.



Assinado eletronicamente por: CESAR AUGUSTO BEARSI - 06/09/2018 16:40:06

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090519512310900000011005543>

Número do documento: 18090519512310900000011005543

Num. 11036478 - Pág. 2

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano (Recurso Especial nº 1230957/RS - STJ).

- Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial nº 1230957/RS - STJ).

- Férias usufruídas.

O valor pago ao empregado referente as férias usufruídas tem caráter remuneratório, o que implica na incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia, nos termos do art. 148 da CLT.

A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial. Vejamos.

Ementa:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica,



dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo ADRESP 201402357962 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1481711 - Relator Humberto Martins - órgão Julgador Segunda Turma - Fonte DJE data 12/02/2015).

Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.

- Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Recurso Especial nº 1230957/RS - STJ).

- COMPENSAÇÃO:

Quanto ao direito de compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, nos casos de pagamento indevido ou a maior, a atual jurisprudência do STJ (REsp 1449713/SC) se posicionou no sentido de que somente é possível a compensação dos débitos de mesma natureza (os previdenciários, entre si; e os tributários, entre si), em respeito à vinculação orçamentária. Vide jurisprudência acima.

Destacou-se, no mencionado Acórdão do Superior Tribunal, que o parágrafo único do artigo 26 da lei que criou a Super-Receita estabelece que as contribuições previdenciárias



recolhidas por ela não estão sujeitas à compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96 (Lei do Ajuste Tributário). Trata-se, portanto, de uma regra expressa que impede a compensação tributária. O INSS e a União são pessoas diferentes, ainda que o sistema arrecadatório seja único. Por isso, não se pode compensar o débito perante um com o crédito em relação a outro.

Defiro, portanto, a compensação apenas com créditos da mesma natureza, nos termos decididos no REsp 1449713/SC.

A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula n. 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário e férias indenizadas.

Declaro, ainda, o direito da impetrante em promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (com tributos de mesma natureza), nos últimos cinco anos. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC (apenas), desde os recolhimentos indevidos (artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, e art. 73, da Lei 9.532/97).

Sem honorários.

Custas em reembolso pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao final, arquivem-se.

Cuiabá, [data da assinatura digital].

[assinado digitalmente]
CESAR AUGUSTO BEARSI



Assinado eletronicamente por: CESAR AUGUSTO BEARSI - 06/09/2018 16:40:06
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090519512310900000011005543>
Número do documento: 18090519512310900000011005543

Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC

Contribuinte: 37.465.002/0001-66

Processo: 10183.723.675/2021-16

Situação: DEVEDOR

Localização: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 01RF-DF

	Rec.	PA/Ex.	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor
☐	3618-01	02/2018	20/03/2018	8.904,22	8.904,22
☐	3618-01	05/2018	20/06/2018	428.818,53	428.818,53
☐	3618-01	06/2018	20/07/2018	429.499,99	429.499,99
☐	3618-01	07/2018	20/08/2018	424.467,44	424.467,44
☐	3618-01	08/2018	20/09/2018	440.851,10	440.851,10
☐	3618-01	12/2018	18/01/2019	1.930,08	1.930,08

☐ Selecionar todos os débitos

Emitir Darf

**Receita Federal****Documento de Arrecadação
de Receitas Federais**

CNPJ 37.465.002/0001-66	Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA		
Período de Apuração Diversos	Data de Vencimento	Número do Documento 07.16.21152.4715787-8	Pagar este documento até 01/06/2021
Observações web v3.0.6			Valor Total do Documento 2.302.805,64

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
3618	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EM GFIP 01 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP PA 02/2018 Vencimento 20/03/2018 Processo 10183-723.675/2021-16	8.904,22	1.780,84	1.347,20	12.032,26
3618	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EM GFIP 01 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP PA 05/2018 Vencimento 20/06/2018 Processo 10183-723.675/2021-16	428.818,53	85.763,70	58.190,67	572.772,90
3618	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EM GFIP 01 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP PA 06/2018 Vencimento 20/07/2018 Processo 10183-723.675/2021-16	429.499,99	85.899,99	55.963,84	571.363,82
3618	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EM GFIP 01 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP PA 07/2018 Vencimento 20/08/2018 Processo 10183-723.675/2021-16	424.467,44	84.893,48	52.888,64	562.249,56
3618	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EM GFIP 01 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP PA 08/2018 Vencimento 20/09/2018 Processo 10183-723.675/2021-16	440.851,10	88.170,22	52.858,04	581.879,36
3618	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EM GFIP 01 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP PA 12/2018 Vencimento 18/01/2019 Processo 10183-723.675/2021-16	1.930,08	386,01	191,65	2.507,74
Totais		1.734.471,36	346.894,24	221.440,04	2.302.805,64

SENDA (Versão:5.0.0)

Página: 1 / 1

01/06/2021 10:46:31

85860023028 0 05640385211 6 52071621152 8 47157878427 5

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**Documento de Arrecadação de Receitas Federais**

Pague com o PIX

85860023028 0 05640385211 6 52071621152 8 47157878427 5

CNPJ: 37.465.002/0001-66

Número: 07.16.21152.4715787-8

Pagar até: 01/06/2021

Valor: 2.302.805,64





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA MT
AVENIDA CUIABÁ, Nº 335, SETOR C, QUERÊNCIA - MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.002/0001-66

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

CONFERÊNCIA DA DESPESA - PAGAMENTO

2018

PERÍODO: 01/01/2018 a 31/12/2018

NÚM.PAG/ANO	NÚM.LIQ/ANO	NÚM.EMP/ANO	DATA	DOTAÇÃO	CREADOR	VALOR
00000012035/2018	00000012222/2018	00000001937/2018	03/07/2018	00467 - 0900104123000320074339039000 16.801.681/0001-27 FAMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - E		85.763,70
00000013572/2018	00000013887/2018	00000001937/2018	25/07/2018	00467 - 0900104123000320074339039000 16.801.681/0001-27 FAMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - E		85.739,89
00000021156/2018	00000018517/2018	00000001937/2018	16/11/2018	00467 - 0900104123000320074339039000 16.801.681/0001-27 FAMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - E		59.685,41
00000021158/2018	00000018590/2018	00000012121/2018	16/11/2018	00467 - 0900104123000320074339039000 16.801.681/0001-27 FAMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - E		25.208,07
TOTAL DE ANULAÇÕES DO PERÍODO ANTERIOR:						0,00
TOTAL PAGO:						256.397,07
TOTAL DE ANULAÇÕES DE PAGAMENTOS DO PERÍODO:						0,00
TOTAL LÍQUIDO:						256.397,07

Total de Lançamentos: 4